



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 127

de 03 / 01 / 95

Processo n.º 17.105

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 233

Autoria: JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar espaço para circulação de cadeira de rodas em passeios com tapume.

Arquive-se

*Alvanpedi*  
Diretor

06 / 01 / 95



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 02  
Proc. 2105  
PL

MATÉRIA Comissões

PLC 233

CJR  
COSP

Ao Consultor Jurídico.

*W. Mansfeld*  
Diretora Legislativa  
25/10/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orgamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>A. A. A.</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>W. Mansfeld</i> Diretora Legislativa 28/10/94	<i>J. A. L.</i> Presidente 03/11/94	<i>J. A. L.</i> Relator 03/11/94

À Comissão <u>COSP</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>NEGRO</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>W. Mansfeld</i> Diretora Legislativa 08/11/94	<i>NEGRO</i> Presidente 08/11/94	<i>NEGRO</i> Relator 08/11/94

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

--	--	--



17105  
Proc. 13103  
D.L.A.

**PUBLICADO**  
em 28/10/94

17105 OUT 94 N 152

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR e COSP  
Presidente  
25/10/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
13/12/94

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 233

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar espaço para circulação de cadeira de rodas em passeios com tapume.

Art. 1º O art. 4.3.2.02 "caput" do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965), introduzido pela Lei nº 1.342, de 1º de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.3.2.02. O tapume terá altura mínima de 2,00m e poderá avançar sobre o passeio público, desde que:

"I - a ocupação seja, no máximo, de metade da largura do passeio; e

"II - haja espaço suficiente para circulação de cadeira de rodas."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25.10.1994

JOSE ANTONIO KACHAN

\*

ns



(PLC nº 233 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Atualmente o Código de Obras de Urbanismo, ao dispor sobre o uso de tapume em obra junto ao alinhamento da via pública, prevê que este poderá ocupar até metade da largura da calçada. Entretanto, não há previsão para se reservar espaço suficiente para a circulação de cadeira de rodas, falha que merece ser corrigida.

Assim, estamos propondo a alteração daquele Código, a fim de vincular à possibilidade de ocupação de metade do passeio a exigência de que no espaço restante caiba a movimentação de uma cadeira de rodas. Se assim não for, é claro que o tapume só poderá avançar sobre o passeio na medida em que aquela reserva de espaço for respeitada.

Para tanto, contamos com o imprescindível apoio dos nobres Vereadores na aprovação da matéria.

  
JOSE ANTONIO KACHAN

\*

ns

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -

CAPÍTULO 4.3.1. - Terraplenagem.

Artigo 4.3.1.01 - Os serviços de escavação deverão ser feitos sem afetar a estabilidade dos edifícios vizinhos - ou do leito da rua.

Parágrafo único - Quando a escavação oferecer perigo para o público e para os vizinhos, ou exigir medidas de proteção para as construções vizinhas, ou o leito da rua, somente poderá ser executada por profissional legalmente habilitado.

Artigo 4.3.1.02 - A terraplenagem não poderá desviar águas pluviais para os terrenos vizinhos.

Artigo 4.3.1.03 - Os aterros poderão ser arrimados por muros ou paredes vizinhas, nas condições seguintes:

a) Pelos muros divisórios, desde que sejam de maço, tenham capacidade para suportar o empuxo, e o proprietário do terreno cumpra as exigências do artigo 2.1.1.04 e 4.5.1.04.

b) pelos muros divisórios, desde haja consentimento do proprietário do muro e que se cumpram as exigências do artigo 2.1.1.04 e 4.5.1.04.

c) pelas paredes divisórias, quando, além das condições fixadas nos itens anteriores, o proprietário do terreno proceder a impermeabilização da face externa da parede.

CAPÍTULO 4.3.2. - Tapumes

Artigo 4.3.2.01 - Nenhum serviço de construção, reforma ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública, sem que esta seja protegida com a colocação de um tapume.

Parágrafo Único - Esta exigência será dispensada, quando se tratar da construção de muros de fecho ou grades de altura inferior a 2,50 m.

Artigo 4.3.2.02 - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 m. e poderão avançar até a metade da largura do passeio.

§ 1º - A ocupação dos passeios em proporção superior à fixada neste artigo somente será tolerada quando comprovada a absoluta necessidade da medida para a execução das obras e



obras e pelo prazo estritamente necessário.

§ 2º - Na zona central, a Prefeitura poderá fixar o prazo para utilização dos passeios, nas condições deste artigo, obrigando a construção de dispositivo especial para proteção do público.

CAPÍTULO 4.3.3. - Andaimos

Artigo 4.3.3.01 - Durante a execução da estrutura de edifícios e alvenarias, ou demolição, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, tipo bandejas salva-vidas, com espaçamento de três pavimentos, até o máximo de dez (10) metros, salve o artigo 4.3.3.03.

I - os andaimes de proteção constarão de um estrado horizontal de 1,20 m. de largura mínima, dotado de guarda-corpo até a altura de 1,00 m. com inclinação aproximada de 45º.

Artigo 4.3.3.02 - As fachadas construídas no alinhamento das vias públicas deverão ter andaimes fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação máxima vertical de dez (10) cm. entre as tábuas, ou tela apropriada.

I - O tabuado de vedação poderá apresentar em cada pavimento uma solução de continuidade de sessenta (60) cm. em toda a extensão da fachada, para fins de iluminação natural. Essa abertura será localizada junto ao tabuleiro do andaime correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

Artigo 4.3.3.03 - Concluída a estrutura do edifício, poderão ser instalados andaimes mecânicos, mediante comunicação prévia à Prefeitura.

I - Esses andaimes deverão ser dotados de guarda-corpo, em todos os lados, livres, até a altura de 1,20m;

II - nas fachadas situadas no alinhamento da via pública, a utilização de andaimes mecânicos dependerá de colocação prévia de andaime de proteção, à altura de 2,50 m. acima do passeio.

Artigo 4.3.3.04 - Os andaimes fechados poderão avançar sobre o passeio até o prumo da guia, observado o máximo de 3m.

Artigo 4.3.3.05 - Em caso algum os andaimes e tapumes



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.798



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 233

PROCESSO Nº 17.105

De autoria do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar espaço para cadeira de rodas em passeios com tapume.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo ambos os dispositivos citados da Lei Orgânica de Jundiaí.
2. A matéria é de lei complementar, uma vez que busca alterar o Código de Obras e Urbanismo ou de Edificações, instituto de mesma natureza legal e hierárquica. Pretende ainda a iniciativa regular a matéria e não regulamentar, em face de não prever qualquer imposição ao Executivo. Além do mais, institui-se norma de cunho geral e abstrato. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria absoluta (art. 43, II, e parágrafo único, L.O.J.).
5. S.m.e.

Jundiaí, 28 de outubro de 1994

*Ronaldo Salles Vieira*

RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor de Consultoria

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.105

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 233, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar espaço para cadeira de rodas em passeios com tapume.

PARECER Nº 1.449

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 45 - confere à proposição em destaque o quesito legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da análise jurídica constante do Parecer nº 2.798, às fls. 07, que subscrevemos em sua totalidade.

Para se intentar a alteração do Código de Obras e Urbanismo, mister se faz que seja precedida da proposição que observe a hierarquia das leis, e nesse sentido o texto é perfeito, e justificada está o caráter de lei complementar que ela incorpora. Além do mais, busca-se instituir norma de cunho geral e abstrato, inexistindo, ao nosso ver, quaisquer impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação.


Concluimos, então, face a argumentação apresentada, votando pela pertinência da matéria.

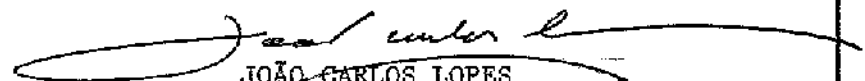
Parecer favorável, pois.

Sala das Comissões, 04.11.1994

APROVADO EM 08.11.94

  
ANTONIO AUGUSTO GLARETTA

\*   
ERÁZE MARTINHO

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator

  
CARLOS ALBERTO BESTETI

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO





COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.105

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 233, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar espaço para cadeira de rodas em passeios com tapume.

PARECER Nº 1.458

O planejamento urbano requer a observância de normas que facilitem a vida não somente das pessoas fisicamente normais, como também daquelas que se locomovem com dificuldades, servindo-se de meios artificiais, como forma de assegurar o direito constitucional consagrado que é o de ir e vir.

É sabido que em prédios em obras, geralmente o tapume é colocado de tal maneira que impede até mesmo o normal trânsito de pedestres, que dirá então de pessoas que somente podem se deslocar mediante utilização de cadeira de rodas.

Como forma de sanar esse problema, o nobre autor da proposta visa estabelecer um espaço mínimo, computado com o avanço do tapume, que permita a circulação sem entaves de cadeira de rodas, providência que se faz necessária, posto ser baseada no bom senso.


Com o intuito de melhor disciplinar a questão, apresentamos a emenda anexa, que prevê caso de recuo e reconstrução da calçada.

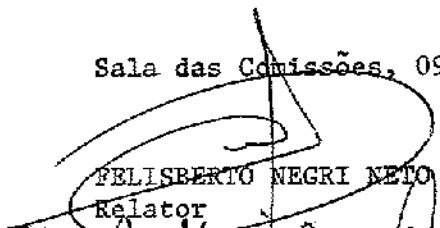
Desta forma, acolhemos a proposta em seus termos e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO em 16.11.94

Sala das Comissões, 09.11.1994

  
MARCÍLIO CARRA  
Presidente

  
FELISBERTO NEGRI NETO  
Relator

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

\*  
  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

  
OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.105

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 233, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar espaço para cadeira de rodas em passeios com tapume.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Comissões. 13/12/94  
Presidente

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 233

Prevê caso de recuo e reconstrução da calçada.

Acrescente-se onde couber:

"\_\_\_ Em obra paralisada por tempo superior a 90 dias o tapume será recuado até o alinhamento do terreno e a calçada reconstruída".

Sala das Comissões, 09.11.1994

  
FELISBERTO NEGRI NETO  
Relator



MARCÍLIO CARRA  
Presidente

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO



NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

  
OLAVO DA SILVA PRADO

\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 11  
Proc. 17.105  
a/s

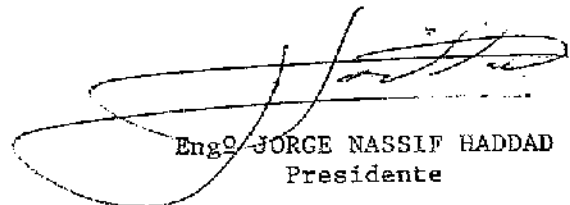
Of. PM 12.94.24  
Proc. 17.105

Em 14 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.955, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 233 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 13 último).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais e respeitadas saudações.



Eng<sup>o</sup> JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 233      AUTÓGRAFO Nº 4.955  
PROCESSO                      Nº 17.105  
OFÍCIO PM                    Nº 12.94.24

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/12/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

04/01/95

Alencar

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EX  
Expediente

Fis. 13  
Proc. 13105  
@llw

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº001/95


Processo nº 28.966-3/94 17526 JUN95 1755

## PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 03 de janeiro de 1995.

Junte-se.


Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
05/01/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 233, bem como cópia da Lei Complementar nº 127, promulgada nesta data por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.-



**PUBLICADO**  
em 20/12/1994

Proc. nº 17.105

GP., em 03.01.95.

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.955

(Projeto de Lei Complementar nº 233)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar espaço para circulação de cadeira de rodas em passeios com tapume e exigir recuo deste em obra paralisada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de dezembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 4.3.2.02 "caput" do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965), introduzido pela Lei nº 1.342, de 1º de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo:

"Art. 4.3.2.02. O tapume terá altura mínima de 2,00m e poderá avançar sobre o passeio público, desde que:

"I - a ocupação seja, no máximo, de metade da largura do passeio; e

"II - haja espaço suficiente para circulação de cadeira de rodas.

(...)

"§ 3º Em obra paralisada por tempo superior a 90 dias o tapume será recuado até o alinhamento do terreno e a calçada reconstruída."

\*

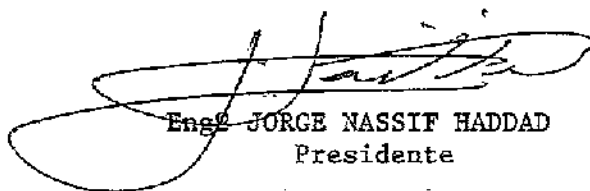
30



(Autógrafo nº 4.955 - fls. 2)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (14.12.1994).



Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

SS

20 x 35 mm

SG



LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 03 DE JANEIRO 1.995

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar espaço para circulação de cadeira de rodas em passeios com tapume e exigir recuo deste em obra paralisada.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 4.3.2.02 "caput" do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1.965), introduzido pela Lei nº 1.342, de 1º de abril de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo:

"Art. 4.3.2.02. O tapume terá altura mínima de 2,00 m e poderá avançar sobre o passeio público, desde que:

"I - a ocupação seja, no máximo, de metade da largura do passeio; e

"II - haja espaço suficiente para circulação de cadeira de rodas.

(...)

"§ 3º - Em obra paralisada por tempo superior a 90 dias o tapume será recuado até o alinhamento do terreno e a calçada reconstruída."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

*[Signature]*  
ANDRÉ BENASSI

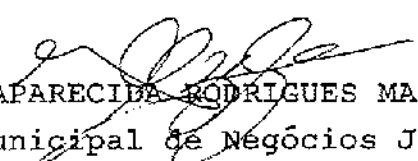
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos





dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do  
mês de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



10M 06-01-1995

**LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 03 DE JANEIRO DE 1.995**

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reservar espaço para circulação de cadeira de rodas em passeios com tapume e exigir recuo deste em obra paralisada.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O art. 4.3.2.02 "caput" do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1.965), introduzido pela Lei nº 1.342, de 1º de abril de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo:

"Art. 4.3.2.02. O tapume terá altura mínima de 2,00m e poderá avançar sobre o passeio público, desde que:

"I — a ocupação seja, no máximo, de metade da largura do passeio; e

"II — haja espaço suficiente para circulação de cadeira de rodas.

(...)

"§ 3º — em obra paralisada por tempo superior a 90 dias o tapume será recuado até o alinhamento do terreno e a calçada reconstruída."

Art. 2º — Este lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.º 233  
Complementar

Autuado em 25 / 10 / 94

Diretor @Manfred

Comissões CTR - COSP

Quorum M.A.

Data	Histórico
25.10.94	Protocolo
25.10.94	CJ parecer 2798.
28.10.94	CTR parecer 1449.
08.11.94	COSP parecer 1458
16.11.94	Apto
13.12.94	Aprovacao
14.12.94	Q.P.M. 12.94.24.
03.01.95	Prorrogacao
06.01.95	Publicacao
06.01.95	Assinaturas @

Juntadas fls. 02/06 em 25.10.94 @ fls. 07 em 28.10.94 @  
fls. 08/10 em 16.11.94 @ fls. 11/18 em 06.01.95 @

Observações